TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	580228/24
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:	AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE PFEIFER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 343/25 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Adicional de permanência. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.773 (peça 5), em favor da Sra. Elaine Pfeifer, aposentada no cargo efetivo de Assistente Administrativo, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 02/3/2015, por meio da Portaria nº 4.844/2015 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 405/15 – DICAP (peça 7).

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na legislação do Município.

O valor inicial do benefício, com a revisão, passou a ser R$ 9.050,44, conforme demonstrativo de cálculo (Peça 4).

Por intermédio da Instrução nº 5825/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, em síntese, que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das

[1] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3CUI

contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, concluindo pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, entendo que têm razão os opinativos uniformes que instruem os autos.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

Existem, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do “adicional de permanência”, o qual alcança grande parte dos servidores municipais.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

[2] Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3CUI

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Desse modo, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Ministério Público de Contas pela concessão do registro.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Elaine Pfeifer.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[3] O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3CUI

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Elaine Pfeifer; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3CUI